SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162150 - MG (2026/0000899-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	P A DE L C
ADVOGADO	:	RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE IMPENHORABILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA. PARADIGMA INSERVÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, e 11 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia suficientemente a controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. No caso, o acórdão recorrido enfrentou a tese relativa à extensão da indisponibilidade, distinguindo-a da penhora e adotando fundamento bastante para afastar as alegadas omissões quanto à inviabilidade de constrição dos valores e bens indicados.

2. Reafirma-se o óbice da Súmula n. 284/STF quando os dispositivos apontados como violados – arts. 833, IV e VII, do CPC; e 4º, § 2º, da Lei n. 8.009/1990 – não contêm comando normativo suficiente para infirmar o fundamento central do acórdão recorrido, relativo à distinção entre indisponibilidade de bens no âmbito da Lei n. 8.429/1993 e a impenhorabilidade, sobretudo em controvérsia regida, em primeiro plano, pelas normas específicas da ação de improbidade administrativa.

3. O recurso especial não merece conhecimento pela alínea *c* do permissivo constitucional quando ausentes a similitude fática entre os julgados confrontados e o cotejo analítico exigido pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sendo inservível, ademais, a indicação de decisão monocrática como paradigma e outro caso sem referência de sua fonte (art. 1.019, § 1º, do CPC).

Documento eletrônico VDA59047957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:06
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: b3c89669-3a11-420f-876f-b241097d5095

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59047957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:06
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: b3c89669-3a11-420f-876f-b241097d5095

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162150 - MG (2026/0000899-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	P A DE L C
ADVOGADO	:	RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE IMPENHORABILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA. PARADIGMA INSERVÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, e 11 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia suficientemente a controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. No caso, o acórdão recorrido enfrentou a tese relativa à extensão da indisponibilidade, distinguindo-a da penhora e adotando fundamento bastante para afastar as alegadas omissões quanto à inviabilidade de constrição dos valores e bens indicados.

2. Reafirma-se o óbice da Súmula n. 284/STF quando os dispositivos apontados como violados – arts. 833, IV e VII, do CPC; e 4º, § 2º, da Lei n. 8.009/1990 – não contêm comando normativo suficiente para infirmar o fundamento central do acórdão recorrido, relativo à distinção entre indisponibilidade de bens no âmbito da Lei n. 8.429/1993 e a impenhorabilidade, sobretudo em controvérsia regida, em primeiro plano, pelas normas específicas da ação de improbidade administrativa.

3. O recurso especial não merece conhecimento pela alínea *c* do permissivo constitucional quando ausentes a similitude fática entre os julgados confrontados e o cotejo analítico exigido pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sendo inservível, ademais, a indicação de decisão monocrática como paradigma e outro caso sem referência de sua fonte (art. 1.019, § 1º, do CPC).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57924661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2026 19:13:11
Código de Controle do Documento: d852dc3f-688a-4a5f-817d-be42182753fa

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **P. A. de L. C.** desafiando a decisão de fls. 3.289/3.295, que negou provimento ao agravo, sob os seguintes pilares: (I) inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente e não há confusão entre julgamento desfavorável e negativa de prestação jurisdicional; (II) desnecessidade de exame de todos os dispositivos legais invocados, bastando fundamento suficiente para a resolução da matéria; (III) incidência da Súmula n. 284/STF quanto aos arts. 833, IV e VII, do CPC; e 4º, § 2º, da Lei n. 8.009/1990, por deficiência de fundamentação; (IV) prejuízo do exame do dissídio jurisprudencial, por tratar dos mesmos dispositivos e tese não conhecida pela alínea *a* do art. 105, III, da CF; (V) acolhimento do requerimento ministerial de desmarcação do sigilo e afastamento da preliminar de não conhecimento do agravo em recurso especial, ante a existência de impugnação específica.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) houve afronta aos arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, e 11 do CPC, por omissões no acórdão recorrido e nos embargos de declaração, especialmente no tocante aos pedidos de liberação de valores de natureza salarial e indenizatória decorrentes de aposentadoria, reconhecimento da natureza alimentar de valores oriundos de conta-salário, FGTS e previdência complementar/FUNCEF, preservação da meação do cônjuge, impossibilidade de manutenção de indisponibilidade sobre bens impenhoráveis, levantamento da indisponibilidade sobre a residência urbana e proteção da pequena propriedade rural destinada à agricultura familiar (fls. 3.300/3.303); (II) não incide a Súmula n. 7/STJ, pois a negativa de prestação jurisdicional é questão processual que dispensa revolvimento fático-probatório (fls. 3.303/3.304); (III) é inaplicável o Enunciado n. 284/STF, porque o recurso especial apresentou fundamentação clara e suficiente no que tange aos arts. 833, IV e VII, do CPC; e 4º, § 2º, da Lei n. 8.009/1990, demonstrando a correlação entre as normas de impenhorabilidade e a indisponibilidade cautelar (fls. 3.304/3.306); (IV) o dissídio jurisprudencial deve ser conhecido e apreciado, com cotejo analítico específico acerca do dever de enfrentamento de alicerces aptos a infirmar a conclusão adotada, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC (fls. 3.306/3.308).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 3.312/3.316.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De saída, importante registrar que a decisão de fls. 3.289/3.295 não fundamentou a inadmissibilidade do recurso na incidência da Súmula n. 7/STJ, embora ela tenha sido discutida pelo recorrente em suas razões.

Documento eletrônico VDA57924661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2026 19:13:11
Código de Controle do Documento: d852dc3f-688a-4a5f-817d-be42182753fa

Superado esse ponto, no que concerne às alegações de negativa de prestação jurisdicional, a insurgência reitera às fls. 3.301 que vários pontos sobre a extensão da indisponibilidade não foram examinados na origem, questões que seriam de central relevo para dirimir a controvérsia.

Sobre isso, a Corte *a quo* fundamentou o seguinte (fls. 2.998/2.999):

> *Há confusão de institutos. Enquanto a indisponibilidade dos bens é medida cautelar assecuratória da eventual obrigação de reparar o dano causado pela prática de improbidade administrativa – mas sem alienação antecipada -, a penhora é ato expropriatório do bem com vistas à alienação em garantia do pagamento de dívida executada de forma judicial.*
> *Assim, ao contrário do entendimento da defesa, na primeira hipótese pode recair sobre bem de família, como se extrai do seguinte aresto unânime desta Terceira Turma:*
>
> > *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.* [...] *3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a decretação de indisponibilidade de bens sobre bem de família, sob o fundamento de que a incidência daquela medida não importa alienação.* [...] *7. Agravo de instrumento não provido. (AG 1027487-93.2019.4.01.0000; rel.(a) Desembargadora Federal Mônica Sifuentes; PJe de 29/05/20) (destaquei)*
>
> *Haja vista o mandamento constitucional insculpido no art. 37, § 4º, - "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível" -, a medida cautelar preserva o interesse público, notadamente o erário, sem antecipar qualquer alienação do patrimônio do servidor ou do particular.*
> *Demais,* in casu*, atente-se para o deferimento, em 23/10/18, do pedido feito pela defesa ao Juízo* a quo*, de desbloqueio dos ativos financeiros do ora apelante depositados em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos - R$ 38.160,00 (trinta e oito mil cento e sessenta reais) -, em razão da natureza alimentar, com arrimo no art. 833, X, do Código de Processo Civil e ênfase na orientação desta Corte Regional.*

Nessa direção, o aresto regional adotou fundamento suficiente e prejudicial para a discussão aqui reiterada pela recorrente como pontos omissos, isso porque o Tribunal considerou que a medida de indisponibilidade não se submeteria aos limites alegados nas razões do apelo, reiteradas nos embargos de declaração, em função da distinção que haveria entre tal constrição e a penhora. Não se quer dizer, com isso, que o raciocínio seja procedente, mas identificar que a controvérsia foi enfrentada mediante fundamentação idônea para atender à necessidade de entrega da prestação jurisdicional sem qualquer deficiência.

Documento eletrônico VDA57924661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2026 19:13:11
Código de Controle do Documento: d852dc3f-688a-4a5f-817d-be42182753fa

Reitera-se, pois, o entendimento de que o "*Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese*".

Quanto à incidência do Enunciado n. 284/STF, a decisão agravada assim abordou o tema (fl. 3.294):

> *Com relação ao arts. 833, IV e VII, do CPC; e 4º, § 2º, da Lei n. 8.009/1990, nota-se que os referidos dispositivos legais não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e, principalmente, infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido (acerca da confusão feita entre os institutos da indisponibilidade e da impenhorabilidade), de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Por oportuno, destacam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 2.154.627/PE relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em DJe de 30/9/2024, 3/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.288.113/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.524.167/RJ relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.*

Nas razões do agravo, insiste-se que os dispositivos legais indicados, todos relativos à impenhorabilidade, bastariam para admitir a discussão de mérito sobre a extensão da medida de indisponibilidade determinada na origem para garantia das sanções por improbidade.

O ponto é que a falha persiste, porque o recorrente invoca, apenas, dispositivos do CPC para debater atos processuais de cautela, os quais são fundamentados, em primeiro plano, na Lei n. 8.429/1993. Não basta, nessa linha, indicar a legislação geral da lei adjetiva, pois a controvérsia jurídica não está isolada na aplicação de tais enunciados normativos, como também – e principalmente – nas normas específicas de regência da ação sancionadora.

Deve ser mantida, portanto, a compreensão primitiva de que houve deficiência na fundamentação, visto que os enunciados do CPC apontados nas razões não bastam para ensejar o debate de mérito sobre a questão controvertida. Nessa linha, "*por mais justa que seja a pretensão recursal, não podem ser desconsiderados os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual, não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, ter-se-ia que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este tribunal, em nome do princípio constitucional do acesso a tutela jurisdicional*" (**AgRg no Ag n. 150.796/MG**, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 8/6/1998).

Relativamente ao dissídio, reforça-se que o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea *c* do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio

Documento eletrônico VDA57924661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2026 19:13:11
Código de Controle do Documento: d852dc3f-688a-4a5f-817d-be42182753fa

jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pela legislação de regência e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente apontou como paradigma julgado sem identificar a similitude fática que haveria entre eles.

Ademais, não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa, limitando-se a transcrever trecho no qual teria havido conclusão jurídica diversa a respeito da extensão necessária para se ter a prestação jurisdicional como devidamente fundamentada. Some-se a isso a circunstância de se indicar como referência decisão monocrática do STJ, inservível para o fim de cabimento do recurso, além de nem sequer ter havido a instrução das razões com a íntegra dos paradigmas e tampouco a respectiva fonte de consulta, desatendendo o art. 1.029, § 1º, do CPC.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57924661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2026 19:13:11
Código de Controle do Documento: d852dc3f-688a-4a5f-817d-be42182753fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.162.150 / MG

Número Registro: 2026/0000899-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00129603520154013803 129603520154013803

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: P A DE L C
ADVOGADO	: RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: P A DE L C
ADVOGADO	: RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59015452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:06:46
Código de Controle do Documento: e31b770e-f3bd-4961-b8a6-874ec4cc9826

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:06:46
Código de Controle do Documento: e31b770e-f3bd-4961-b8a6-874ec4cc9826